



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

**PARECER**

*Assunto:* Projeto de Lei Ordinária nº 293/2019

*Autor:* Ver. Dr. Lázaro

*Ementa:* "DISPÕE SOBRE INSTITUIR A CAMPANHA PERMANENTE "SAÚDE DA GUARDA" MUNICIPAL DE TERESINA, CONFORME ESPECIFICA DO QUE SEJA POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ESSE INTUITO".

*Conclusão:* Parecer **DESfavorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

*Relator:* Ver. DEOLINDO MOURA

**I – RELATÓRIO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

O indigitado Vereador apresentou projeto de lei ordinária que DISPÕE SOBRE INSTITUIR A CAMPANHA PERMANENTE "SAÚDE DA GUARDA" MUNICIPAL DE TERESINA, CONFORME ESPECIFICA.

**PARECER**

*Assunto:* Projeto de Lei Ordinária nº 293/2019

*Assunto:* Ver. Dr. Lázaro  
*Ementa:* DISPÕE SOBRE INSTITUIR A CAMPANHA PERMANENTE "SAÚDE DA GUARDA" MUNICIPAL DE TERESINA, CONFORME ESPECIFICA DO QUE SEJA POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ESSE INTUITO".  
*Conclusão:* Parecer **DESfavorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

As razões da proposta foram delineadas na mensagem.  
Após análise da Assessoria Jurídica Legislativa, esta comissão passa a apreciar a proposta.

É, em síntese, o relatório

*Relator:* Ver. DEOLINDO MOURA

**II – ADMISSIBILIDADE**

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Acostada aos autos a justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

### III) - FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição legislativa dispõe sobre a Saúde da Guarda Municipal.

Entretanto, não obstante a louvável preocupação do ilustre vereador em dispor acerca da matéria em enfoque, cumpre destacar que o projeto de lei em comento não merece prosperar, pelos motivos a seguir detalhados.

No caso em apreço, insta ressaltar que o presente projeto de lei de iniciativa legislativa dispõe sobre servidores públicos, imposição de medidas de avaliação de saúde multidisciplinar periódica, entre outros elencados no art. 5º da proposta, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo local, incorrendo, por esse motivo, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, abaixo transcrito:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifo nosso)*

O referido dispositivo consiste em uma norma de reprodução obrigatória, devendo, por esse motivo, em observância ao princípio da simetria, ser também observada em âmbito estadual e municipal. Sobre o tema, importante destacar as considerações realizadas por Raul Machado Horta, em sua obra intitulada “*Estudos de Direito Constitucional*”:

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*as normas de reprodução refletem a expansividade do modelo federal, que atraiu para seu campo matéria anteriormente entregue à revelação originária do constituinte estadual. A tarefa do constituinte limita-se a inserir aquelas normas no ordenamento constitucional de um Estado, por um processo de transplantação. (HORTA, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte. Del Rey. 1995. p. 78) (grifo nosso)*

Corroborando tal entendimento, destaca-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado do Piauí e no art. 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)*

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*II - o regime jurídico dos servidores do Município; (grifo nosso)*

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) esclarece de forma bem objetiva que:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais.*

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)*

No mesmo sentido, importante destacar os julgados proferidos pelos tribunais brasileiros, dentre eles o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, os quais constam transcritos abaixo:

***ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.278/2007, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL, QUE REDUZ ATÉ METADE A CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE POSSUEM FILHO COM DEFICIÊNCIA CONGÊNITA OU ADQUIRIDA. INICIATIVA LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 60, II, B E D, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO NORMATIVO QUE IMPLICA INAFASTÁVEL AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA, À MARGEM DA INICIATIVA QUE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL RESERVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 149, INCISOS I A III, E 154, I E II, DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL CARACTERIZADAS. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Processo: ADI: 70022879274/RS; Relator (a): Osvaldo Stefanello. Julgamento: 26/05/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2008)***

***ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada.***

*II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006.*

***III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).*** (ADI 1895 / SC – Santa Catarina. Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 02/08/2007. Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3175/AP – Amapá. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 17/05/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3739/PR – Paraná. Relator (a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 17/05/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)*

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa em comento não encontra amparo no ordenamento jurídico.

#### **IV) CONCLUSÃO**

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **DESAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 03 de dezembro de 2019.

  
Ver **DEOLINDO MOURA**

**Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

  
Ver. **GRAÇA AMORIM**  
Membro

  
Ver. **EDSON MELO**  
Presidente

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12